



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 414/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6643/2022
PROTOCOLO	: 2172827
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
REQUERENTE	: MARIO VALERIO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO ENCAMINHAMENTO TARDIO DOS DOCUMENTOS AO SICOM – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE REQUISITOS E FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

A falta de apresentação de novos documentos no pedido de revisão proposto com fundamento no artigo 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que capazes de ilidir a prova produzida e alterar a decisão impugnada, enseja o julgamento pela improcedência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **improcedente** o **pedido de revisão** formulado pelo Sr. **Mário Valério**, ex-Prefeito do Município de Caarapó MS, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão – AC00 – 1875/2021**, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Pedido de Revisão proposto pelo Senhor Mário Valério, em face do Acórdão nº 1875/2021, proferido no Recurso Ordinário autuado sob o TC nº 616/2015/001, provido parcialmente para reformar o item “I”, para o fim de reduzir o valor da multa de 90 (noventa) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão.

O Acórdão – AC00 – 1875/2021, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizado em 17 de novembro de 2021, que assim decidiu:

1. pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Valério, ex-prefeito municipal e ex-ordenador de despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó, contra o Acórdão n. AC00-G.JRPC 622/2015, prolatado nos autos do TC/MS n. 616/2015, no sentido de reformar o item “I”, para o fim de reduzir o valor da multa de 90 (noventa) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais itens do decisum.
2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões, o recorrente busca afastar a multa aplicada, quanto ao encaminhamento tardio dos documentos ao SICOM, relativos aos Balancetes Eletrônicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/MS, relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2014, pois, alega que houve uma incompatibilidade do sistema do TCE/MS com o sistema utilizado pelo Município, bem como que este fato não gerou qualquer dano ao erário, onde este recurso deve prosperar, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 02, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer, peça 9, opinando pelo não conhecimento e não procedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade diante da ausência de apresentação de “documentos novos” que possam, efetivamente, ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O requerente, com fundamento no artigo 73, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que faz remessa da documentação solicitada pela Corte de Contas.

Todavia, conforme alhures consta, não houve remessa de documentação suficiente atinente ao ato, que pudesse, de fato, sanar o feito. Sequer, novos documentos que permitissem efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado da decisão, afastando-o das situações de cabimentos previstas pelo artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

Com efeito, cumpre manter a decisão proferida pela Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO**:

I – Julgar IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado pelo Sr. Mário Valério, CPF 286.746.501-04, ex-Prefeito do Município de Caarapó MS, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão – ACÓRDÃO – AC00 – 1875/2021, em razão da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MFGM